



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.727-A, DE 2004 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 868/2004

Aviso nº 1535/2004

Dá nova redação aos arts. 523 e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao agravo de instrumento e ao agravo retido; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda substitutiva apresentada nesta Comissão (relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pela Comissão - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 523 e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 523.

§ 3º Nas decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento o agravo será retido, devendo ser interposto imediatamente e constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

§ 4º Será também retido o agravo das decisões:

I - não suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação;

II - posteriores à sentença, salvo nos casos de não-admissão da apelação ou relativas aos efeitos em que a apelação é recebida.” (NR)

“Art. 527.

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 523, mandando remeter os respectivos autos ao juiz da causa;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III, somente é passível de reforma quando do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00185 - MJ

Brasília, 19 de novembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que “Dá nova redação aos arts. 523

e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao agravo de instrumento e ao agravo retido.”

2. Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juizes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão.

4. A proposta tem o escopo de alterar a sistemática de agravos, tornando regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea “b”, do §4º do art.523 do Código de Processo Civil.

5. Ademais, prevê que, das decisões dos relatores, ao mandar converter os agravos de instrumento em retidos, ou ao deferir ou indeferir o chamado efeito ativo, não mais caberá agravo interno (que, aliás, na segunda hipótese vários tribunais já atualmente não admitem), sem prejuízo da faculdade de o relator reconsiderar sua decisão. É interessante evitar a superposição, a reiteração de recursos, que ao fim e ao cabo importa maior retardamento processual, em prejuízo do litigante a quem assiste a razão.

6. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade ao rito do processo civil.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcio Thomaz Bastos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO X
DOS RECURSOS**

.....

CAPÍTULO III DO AGRAVO

** Capítulo com designação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

VI - ultimas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

Parágrafo único. Na sua resposta, o agravado observará o disposto no § 2º do art. 525.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Art. 528. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei 4727, de 2004:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 523 e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 523.

§ 3.º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

§ 4º Será também retido o agravo das decisões:

- I - não suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação;
- II - posteriores à sentença, salvo nos casos de não-admissão da apelação ou relativas aos efeitos em que a apelação é recebida.” (NR)

“Art. 527.....

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos previstos nos incisos I e II do § 4º art. 523, mandando remeter os respectivos autos ao juiz da causa;

.....

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III, somente é passível de reforma quando do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta com relação ao art. 523 do Código de Processo Civil tem, tão-somente, a finalidade de conferir maior clareza ao citado dispositivo, tornando expresso que o recurso será oral.

Também objetiva adaptar o texto à boa técnica legislativa, fazendo a remissão correta aos incisos I e II do § 4º do art. 523.

Sala da Comissão, 11 de março de 2.005.

DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende modificar a disciplina do agravo de instrumento e do agravo retido, alterando, para isso, os arts. 523 e 527 do Código de Processo Civil.

A primeira alteração sugerida refere-se ao §3º do art. 523 do diploma mencionado, que restringe as hipóteses de agravo retido às audiências de instrução e julgamento, ressaltando que o mesmo deve ser interposto imediatamente, expressão inexistente na redação atual.

No §4º mantêm-se, invertendo a ordem da redação, as atuais hipóteses que admitem agravo de instrumento.

No que atine ao art. 527, o projeto altera seu inciso II, para eliminar o cabimento de agravo ao colegiado competente em face da conversão do

agravo de instrumento em agravo retido com remessa dos respectivos autos ao juízo da causa, e substitui o verbo “poderá” por “converterá” relativamente à faculdade do relator de converter o agravo de instrumento em retido; altera seu inciso V, para aperfeiçoar a redação em virtude das alterações propostas e permitir a juntada de qualquer documentação que for conveniente ao agravado em sua defesa; altera seu inciso VI para eliminar a necessidade de oitiva do Ministério Público, nos casos de decisão liminar do relator previstas nos incisos I (negativa de seguimento, nos casos do art. 557) e II (conversão de agravo de instrumento em agravo retido); e por fim acresce parágrafo único eliminando as hipóteses de recorribilidade de decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III, salvo no caso de o próprio relator a reconsiderar, tudo em consonância com o princípio da celeridade.

Aberto o prazo para emendas, uma foi oferecida pelo Deputado Roberto Magalhães tão somente para adaptar a técnica legislativa e explicitar que o agravo retido previsto no novo §3º do art. 523 será oral.

Compete a esta Comissão analisar o projeto, de forma conclusiva, no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Há muito é sentida a necessidade de alterações em nossa Lei Adjetiva e muitas têm sido as iniciativas que, em diversos casos, levaram a cabo modificações importantes no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista a implementação de nova processualística, mais eficaz e mais célere, para adequação da lei ao movimento atual de modernização do nosso processo civil.

A propositura em tela vai nesse sentido, e integra o Pacto por um Judiciário mais rápido e republicano, firmado em dezembro de 2004 que, em iniciativa inédita, reuniu os chefes dos três Poderes em torno de propostas e compromissos para aprimorar a prestação jurisdicional.

A análise acurada das alterações sugeridas permite vislumbrar os objetivos almejados.

Senão, vejamos.

Atualmente, *ex vi* do disposto no §3º do art. 523 do Código de Processo Civil, é admissível a interposição do agravo retido em qualquer audiência, seja de simples conciliação (CPC, art. 125, IV), seja preliminar (CPC, art. 331), seja de instrução e julgamento (CPC, art. 447 e segs), oralmente ou por petição, neste último caso, no prazo de dez dias (CPC, art. 522).

A alteração proposta no §3º do art. 523, quando especifica decisões interlocutórias proferidas “na audiência de instrução e julgamento”, restringe a hipótese de recorribilidade de decisões com a natureza referida àquelas ocorridas nestas audiências, limitando, outrossim, a possibilidade recursal ao uso tão somente de agravo na forma retida, impondo, ao mesmo tempo, interposição imediata do recurso, o que indica maior celeridade ao processo, sem prejuízo das garantias constitucionais reservadas aos contendores.

A emenda apresentada não confronta com o escopo da propositura, e, por tornar sua redação mais clara e precisa, é pertinente e adequada.

A alteração proposta no § 4º (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) do mesmo dispositivo estabelece que *será também retido o agravo das decisões: I - não suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; II - posteriores à sentença, salvo nos casos de não admissão da apelação ou relativas aos efeitos em que a apelação é recebida*. Nesta parte, ao que parece, a proposta mantém o mesmo comando com nova redação, aprimorada, excluindo referência agora desnecessária à audiência de instrução e julgamento, dada a alteração proposta para o §3º já referido.

No que toca ao inciso II do art. 527, o projeto, ao eliminar o cabimento de agravo ao colegiado competente e determinar, de maneira expressa, a conversão do agravo de instrumento em retido, racionaliza o procedimento e inibe recursos protelatórios, que, na prática, acarretam na morosidade processual.

A modificação sugerida para o inciso V é pertinente e materializa o princípio da ampla defesa ao permitir que o agravado, em sua defesa, não só junte cópias das peças processuais convenientes, mas de toda e qualquer documentação importante para a efetivação do contraditório.

A redação indicada para o inciso VI é adequada, ao eliminar a necessidade de oitiva do Ministério Público, nos casos previstos (negativa de seguimento, nos casos do art. 557 e conversão de agravo de instrumento em agravo retido), ato processual que retarda a tramitação do feito.

Por fim, o parágrafo único proposto também reveste a tramitação de agravo de racionalidade e celeridade, ao eliminanar as hipóteses de recorribilidade de decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III.

Assim, da leitura dos dispositivos propostos, vê-se que apontam, juntamente com outras propostas normativas, para um novo regramento jurídico que se apresenta como promessa de implementação de uma sistemática processual mais eficaz e mais adequada às demandas do Direito Processual da atualidade.

Quanto à constitucionalidade, no que se refere à competência legislativa da União e iniciativa de propositura, a proposta encontra amparo nos arts. 22, I, 48, *caput*, e 61 da Constituição Federal, razão pela qual manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Anteprojeto de Lei

apresentado, não vendo nenhum óbice para que a proposta receba a assinatura do titular desta Pasta.

De todo o exposto, o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação do PL 4.727, de 2004** e, conseqüentemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação da emenda** apresentada pelo Dep. Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2005.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.727/2004 e da emenda substitutiva apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor, Wilson Santiago e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Wagner Lago, André de Paula, Ann Pontes, Colbert Martins, Custódio Mattos, Fernando Coruja, José Pimentel, Júlio Delgado, Luciano Zica, Luiz Couto, Moroni Torgan e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
